

MYTHOS

PRODUÇÕES E EVENTOS

NUNO ALEXANDRE BORGES – ME

CNPJ: 08.053.194.0001.03

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2024

OBJETO: Registro de Preços para contratação e empresa para prestação de serviços de locação de estruturas, iluminação, som, palco, aquisição de fogos de artifício e serviços de segurança para a realização de eventos culturais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

A empresa NUNO ALEXANDRE DA CUNHA BORGES ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 08.053.194/0001-03, com sede na cidade de Coromandel/MG, neste ato representada por seu proprietário Sr. Nuno Alexandre da Cunha Borges, brasileiro, casado, advogado OAB/MG 95750 e empresário, portador do CPF: 045 113 656-01 e do RG: MG 11 480 661 SSP/MG, residente e domiciliado na cidade de Coromandel/MG a Rua Rio Branco,993, Centro, CEP: 38550-000, vêm respeitosamente com fundamento na Lei 14.133/2021 que estabelece critérios e respaldos para impugnação de edital de licitação quando há irregularidades ou esclarecimentos pertinentes ao ato convocatório em voga, interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

I- Tempestividade

A presente SOLICITAÇÃO é plenamente tempestiva, haja vista o prazo legal previsto para protocolar o pedido ser de três dias úteis antes da data de recebimento das propostas. Art 164 L.14.133/21

II- Preâmbulo

A ato convocatório em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que

seriam vantajosas no que se refere a **qualidade dos serviços** apresentados. Destarte, estes vícios criam óbice à realização da disputa, por deixar de estabelecer critérios essenciais de qualificação técnica, ferindo dispositivos legais que regem o universo processual licitatório, sobre os quais discorreremos abaixo.

III- Dos Fatos

A subscriteve tem interesse em participar da licitação em voga, porém o instrumento convocatório apresenta-se desconexo em algumas colocações, como ao que concerne à **Capacidade Técnica solicitada no item 7.5 Regularidade técnica do ato convocatório**. Outrossim, ancorado pela doutrina majoritária e por dispositivos legais, faz mister ressaltar a diferença e exigências pertinentes aos Atestados de Capacidade Técnica ora solicitados no presente ato convocatório. Isto posto, fica notório que é irregular a exigência de que atestados de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado ao CREA, conforme o artigo 55 da Resolução-Confea 1.025/2009; entretanto há que se ater à diferença crucial existente entre Atestado de capacitação técnico-operacional e Atestado de capacitação técnico profissional. Isto posto, nota-se que houve uma intenção louvável do redator editalício em resguardar pelos princípios norteadores de uma boa licitação, porém há, incontestavelmente, uma confusão dos termos supramencionados, haja vista que a Lei 5.194/66 e Lei 6.496/77 coloca nos a *Necessidade/Obrigatoriedade* de cadastro junto ao Crea a todas as empresas que prestam serviços de montagem e desmontagem de estruturas, bem como àquelas pertinentes aos serviços que envolvam equipamentos elétricos.

Por conseguinte, ainda que prolixo, reafirmo que o instrumento convocatório ainda apresenta-se discrepante quanto às solicitações documentais, pois solicita de maneira correta e pertinente o “atestado de capacitação TÉCNICA”, porém como o próprio título diz “TÉCNICO” há uma discrepância na intenção do ato convocatório, visto que a própria legislação de licitação L. 8666/93 em seu artigo 30, e as leis que regulamentam as locações de estruturas itinerantes e atividades correlatas às atividades técnica de engenharia Lei.5194/66 e Lei 6.496/77 remetem-nos a exigência, intermitentemente, de a empresa prestadora desse tipo de serviços seja cadastrada junto ao CREA; ou seja, o registro no CREA (elétrico) e no CREA (civil) acrescidos dos acervos técnicos de cada atividade e profissional, objeto social das licitantes. Dessa feita, percebemos uma intenção extremamente legítima e louvável em assegurar uma competitividade isonômica e com respaldos legais entre as empresas, entretanto há que se exigir a Certidão de acervo técnico (atestado de capacidade técnica) atrelada ao cancelamento do CREA, com a solicitação de indicações das instalações, aparelhamentos e pessoal técnico de cada empresa licitante; o que, sem dúvida, selecionaria empresas realmente preparadas em âmbito não só documental, mas também, e principalmente, com aparatos a prestar um serviço e respaldo material idôneo, respeitoso ao que concerne e permite pela de lei de licitação.

Com isso, saliento ainda, que " tal confusão" trará enormes prejuízos à Contratante, pois a empresa Contratada não terá responsabilidade técnica em nenhuma montagem ou desmontagem, não tendo, portanto, que emitir ART's, Laudos ou quaisquer requisitos essenciais à realização de eventos e aprovação de projetos em Corpo de Bombeiros. Ora, caso permaneça somente o que vem exigido no edital em voga, empresas idôneas que possuam acervo documental não lograrão êxito por exercerem corretamente as atividades comerciais, permeando uma afronta lastimável aos princípios da competitividade, igualdade, isonomia e eficiência.

IV- Direito

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento aos licitantes, sendo, incontinentemente, respaldados pelo texto Constitucional em seu artigo 37 CF/88. Entretanto, o edital quando deixa de exigir um Atestados de Capacidade Técnica e seus CAT's pertinentes, solicita aos licitantes pretendentes um Atestado de Capacidade Técnico Operacional, ceifando a Administração pública de futuramente requisitar do vencedor um engenheiro responsável, uma ART ou coisa do tipo. Assim ressalto que o edital em seu item 7.5. a)... " *Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a prestação de serviços compatíveis para os itens 09 ao 22.*"; contanto, é dever da Administração Pública avaliar as condições do ato convocatório enfatizando discricionariamente a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos INDISPENSÁVEIS à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor, assim diz **Julieta Mendes Lopes Vareschini**:

(VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações Públicas – Coleção JML Consultoria. V. 1 .JML: Curitiba, 2012, p.66)

" O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitados exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Neste mesmo sentido é o entendimento de **Marçal Justen Filho**:

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentáriosp.460.)

" O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado".

Pois bem; quando o objeto da licitação está relacionado a contratação de empresas que prestarão serviços de montagem e desmontagem de estruturas itinerantes (civis e elétrica), a exigência de se ter uma empresa que esteja apta a fornecer ART's , Laudos e projetos faz se notória e imprescindível, visto que o CREA e o Corpo de Bombeiros cumprirão seus deveres fiscalizatórios muitas vezes embargando montagens , não permitindo eventos com carência documental. Por conseguinte, a mesma Resolução que nos norteia sobre as diferenças em atestados operacionais e profissionais, indica ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional que esta vinculado à empresa respondendo por eventuais danos oriundos das montagens e desmontagens das estruturas objetos do certame, entendimento este extraído do **Acórdão 655/2016 do TCU** – Plenário. Logo, o atestado de capacidade técnica deve ser contundente e resolutivo com o objeto pleiteado, de forma que seja apto a comprovar a qualificação da empresa, bem como de seu profissional responsável técnico afim de que as obrigações contratuais sejam passíveis de cumprimento.

Conforme acima já destacado, falta no edital requisitos documentais pertinentes e legítimos respaldados pela Lei 6.496/77 pela Lei 5.194/66 artigos 59 e 60. Não obstante , prescreve o artigo 30, incisos I, II, IV e 1º e 3º da Lei 8.666/93, a exigência de que os atestados fornecidos sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Conseqüentemente, quanto à Certidão de Acervo Técnico – CAT de que supramencionamos acima, vem regulamentada pela Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e diz o seguinte:

Da Anotação de Responsabilidade Técnica

Art. 2º *A ART é instrumento que define, para efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

Art. 3º *Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.*

Parágrafo único. *O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessárias habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.*

Art.55...

Parágrafo único. *A CAT constituíra prova da capacidade técnico profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.*

Assim, considerando que o parâmetro para fins de fixação de requisitos na habilitação deve ser o objeto da licitação, percebe-se que o item 7.5. a) do edital está equivocado ao exigir a apresentação de atestado sem os devidos requisitos exigidos na lei .

V- **Requerimento**

Em face do exposto, requer-se seja a presente solicitação julgada procedente, com efeito de constar no instrumento convocatório a exigência de Atestado de Capacitação Técnica com o devido chancelamento junto ao CREA/MG, bem como as Certidões de Acervos Técnicos – CAT's em consonância com os objetos licitados cuja responsabilidade técnica solicitada seja similar para as atividades de cada item, haja vista que as empresas participantes estarão em pé de igualdade documental e material. Ademais, isso Servirá de filtro para que empresas “papéis” possam conturbar o processo licitatório; e além do que o Município de Lagamar/MG estará, de fato, contemplando para o progresso de empresas que realmente norteiam-se pela ordem comercial idônea e o princípio da legalidade.

Neste termos, pede-se deferimento.

Lagamar/MG, 18 de julho de 2024.

Representante legal da empresa